



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001823/2006-75
Recurso nº 167.585 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.471 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria Depósitos Bancários
Recorrente CARLOS ALBERTO TUFVESSON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIO. RECURSOS DE TERCEIROS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ÔNUS DA PROVA.

Existindo conta bancária em nome do contribuinte cabe a ele o ônus da prova de que os recursos nela ingressados não lhe pertencem para poder ilidir a tributação imposta, pois presume-se, até prova em contrário, que o titular da conta bancária é o sujeito passivo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo dispensável comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários (Súmula CARF nº 26, em vigor desde 22/12/2009).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ANÁLISE INDIVIDUAL DOS CRÉDITOS.

No âmbito da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o cotejamento entre cada valor depositado e sua respectiva origem decorre de expressa determinação legal no sentido de que na determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados individualizadamente.

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00.

Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, não devem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não

ultrapasse o valor de R\$80.000,00, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECLARAÇÃO. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS.

As declarações entregues após o início do procedimento de ofício não produzem quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, pois a espontaneidade do sujeito passivo é excluída com a instauração da ação fiscal (Súmula CARF nº 33, em vigor desde 22/12/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Marcelo Batista Ludolf Gomes, OAB/RJ nº. 151.973.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Juliana Bandeira Toscano, Odmir Fernandes e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 411 a 414, integrado pelos demonstrativos de fls. 415 a 418, pelo qual se exige a importância de R\$429.367,26, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Constatação Fiscal de fls. 378 a 383, no qual o autuante esclarece que:

- a ação fiscal, abrangendo os anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, foi iniciada por meio do Termo de Início de Fiscalização datado de 11/04/2005;
- o contribuinte apresentou os extratos de cinco contas correntes bancárias dos anos-calendário de 2001 a 2003, em 10/06/2005, e do ano-calendário 2000, em 4/11/2005;
- em 28/12/2005, foi constituído o crédito tributário referente ao ano-calendário 2000, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 18471.000020/2006-01;
- em 29/08/2006, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos que possibilitaram os depósitos bancários realizados em suas contas correntes nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, conforme Termo de Intimação Fiscal, datado de 21/08/2006;
- em resposta, o contribuinte informou que a conta corrente nº 132.453-4, agência 382, era de uso pessoal e que os depósitos nela realizados correspondiam aos rendimentos declarados em suas DIRPF;
- constatando que os rendimentos declarados eram insuficientes para justificar os depósitos na referida conta, a fiscalização tributou como omissão de rendimentos o valor excedente, conforme “Demonstrativo de Depósitos de Origem Justificada por Rendimentos Declarados”, anexo 2;
- em relação às contas correntes nº 105.572-0, agência 242, e nº 132.454-2, agência 282, o contribuinte alegou que foram utilizadas exclusivamente para fins comerciais da empresa Pires & Tufvesson Modas Ltda, porém não apresentou documentação que corroborasse os fatos alegados, afirmando textualmente, nos esclarecimentos datados de 26/10/2006, item 7, que *“Destarte, os documentos solicitados por esta fiscalização não foram encontrados pelo suplicante”*;

- a fiscalização ressalta que a empresa Pires & Tufvesson Modas Ltda. não apresentou no prazo legal as declarações de IRPJ para os exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, só vindo a fazê-lo em 31/05/2005, após iniciada a presente ação fiscal;
- os depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada pelo fiscalizado, foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- nos anos-calendário 2002 e 2003, nos quais o contribuinte optou pela declaração simplificada, a fiscalização calculou o valor do desconto simplificado incidente sobre a omissão apurada;
- os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte não foram considerados porque já haviam sido integralmente deduzidos nas declarações entregues pelo contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 421 a 430, instruída com os documentos de fls. 431 a 916, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 920 a 922):

3. Cientificado da autuação em 18/12/2006 (fl 410), o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 17/01/2007 fls (421/430), conforme registro do Centro de Atendimento ao Contribuinte de Ipanema de fls 421, acompanhada dos documentos de fls 433/916, com os seguintes argumentos, abaixo sintetizados:

3.1 inicialmente, defende que a autuação não pode prosperar, principalmente devido ao fato de que os depósitos efetuados em sua conta não lhe pertencem e não foram acrescentados a seu patrimônio, uma vez que os mesmos eram creditados em favor da empresa na qual o impugnante era sócio, conforme será demonstrado;

3.2 alega que foi sócio, juntamente com sua mãe, da empresa Pires & Tufvesson Modas Ltda. Após sua saída e até hoje, sua mãe, também estilista, deu continuidade aos negócios da família. O impugnante, tanto antes como depois de sua retirada da Pires & Tufvesson Modas, nunca se preocupou com a organização contábil ou financeira da empresa, tendo atuado sempre no processo de criação dos produtos a serem comercializados. A administração era delegada a terceiros. A rotatividade de pessoal que cuidava da contabilidade da empresa gerou extrema desorganização e enormes problemas. Surgiram vários processos judiciais em face da sociedade. (números de processos trabalhistas elencados às fls 423/424);

3.3 no tópico "Depósito pertencente a terceiros — ausência de acréscimo patrimonial", defende que, em decorrência dos processos listados, a empresa teve, por diversas vezes, sua conta bancária bloqueada por determinação judicial. Para contornar essa dificuldade e evitar a paralisação de suas atividades, foram utilizadas algumas de suas contas bancárias pessoais para a movimentação de recursos da sociedade (contas de nº 132.455-9, 105.572-0, 132.455-9 e 105.627-2);

3.4 assevera que os balancetes contábeis da empresa Pires & Tufvesson demonstram que a movimentação financeira da sociedade coaduna com a movimentação das referidas contas. Diante de tais circunstâncias e dos documentos acostados, verifica-se que a movimentação bancária do impugnante não traduz uma aquisição patrimonial não declarada ou não tributada. As receitas foram declaradas e tributadas através de pessoa jurídica, a Pires & Tufvesson Modas;

3.5 alega que, uma vez que a movimentação das contas bancárias não demonstra ter o impugnante auferido uma aquisição patrimonial, é nulo o lançamento do imposto efetuado, uma vez que a tributação deveria incidir sobre a empresa da qual o impugnante era sócio. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

3.6 defende que, segundo o § 5º do art 42 da lei nº 9.430/96, a utilização da conta de titularidade do impugnante pela empresa da qual ele era sócio (para recebimento de pagamentos de clientes por serviços prestados, bem como para a realização de despesas) implica na exclusão da tributação ora efetuada sobre o impugnante e seu redirecionamento para a empresa em questão. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e também Solução de Consulta nº 369/2005. Alega que, à luz da legislação e das decisões trazidas, a tributação ora lançada deve ser efetuada em relação à empresa da qual o contribuinte era sócio, esta na condição de efetiva titular da conta de depósito;

3.7 argumenta que, a respeito da conta nº 132.453-4, de seu uso pessoal, os depósitos que implicam em renda foram devidamente apresentados ao fisco nas declarações de renda do impugnante, referentes aos anos-base de 2001 a 2003. Nestes documentos foram apresentadas todas as rendas que o impugnante auferiu naquele período, apurando o tributo devido nos termos da legislação pertinente;

3.8 além disso, assevera que foram identificados, e levados à apuração de imposto, os depósitos, realizados em 2002, no valor total de R\$28.004,54 e aqueles realizados em 2003 no valor total de R\$21.871,49 que correspondem, na verdade, a resgates de investimentos, como poupança e renda fixa, que não podem ser caracterizados como omissão de receita. Os valores são inferiores a R\$ 12.000,00 e seu somatório registrado em cada exercício não ultrapassa R\$ 80.000,00, conforme § 3º do art 42 da Lei nº 9.430/96 e art 849 do Regulamento do Imposto de Renda. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

3.9 Por todo o exposto, requer o cancelamento total do Auto em referência, por ser irregular o lançamento de IR sobre o impugnante, uma vez que os depósitos identificados pela fiscalização não foram incorporados ao seu patrimônio, conforme já exposto. Por fim, com base no § 5º do art 16 do Decreto nº 70.235/72, protesta pela concessão de novo prazo para produção de prova documental suplementar, a fim de que sejam comprovados os fatos narrados.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II (RJ) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-20.147 (fls. 918 a 928), de 13/06/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em

conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PROVAS.

A prova documental, bem como a juntada de novos documentos, no contencioso administrativo previdenciário, devem ser apresentados juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-los em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas, nos parágrafos 4º e 5º do art 16 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRINCÍPIO DA ENTIDADE.

Não há como não se estabelecer distinção entre a pessoa física e a pessoa jurídica da qual o proprietário é sócio, dado o Princípio da Entidade, que professa que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 08/07/2008 (vide AR de fl. 929 verso), o contribuinte interpôs, em 06/08/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 930 a 944, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 946), no qual, após breve relato dos fatos, reitera os termos de sua impugnação e aduz os argumentos a seguir sintetizados.

1. O contribuinte defende que, diferentemente do afirmado pela decisão recorrida, os balancetes e demais documentos da empresa Pires & Tufvesson Modas por ele apresentados demonstram que os depósitos efetuados nas contas nºs 132.454-2 (agência 382), 105.572-0 (agência 242), 132.455-9 (agência 382) e 105.627-2 (agência 242) do Unibanco correspondem exatamente aos recebimentos por serviços prestados pela empresa. Aduz que o fato de as receitas da pessoa jurídica terem sido oferecidas à tributação corrobora as informações por ele prestadas à fiscalização.
2. O recorrente alega que o indeferimento da impugnação por ausência de um cotejamento analítico entre cada valor depositado e sua respectiva origem é, no mínimo, afastar a verdade dos fatos por um formalismo desarrazoado e desnecessário, pois a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar que os recursos movimentados em suas contas bancárias são de titularidade da Pires & Tufvesson Modas e não representaram acréscimo ao seu patrimônio.
3. Sustenta que o mesmo fato gerador estaria sendo exigido em duplicidade, uma vez que os depósitos tributados na pessoa física foram declarados pela empresa Pires & Tufvesson Modas como rendimentos tributáveis em seus balanços e em suas DCTF, caracterizando *bis in idem*, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio e que em outras oportunidades foi afastada pelo Conselho de Contribuintes, conforme precedente que transcreve.
4. Argumenta que a ausência de comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, fulmina o lançamento tributário, acarretando a insubsistência do auto de infração, reproduzindo jurisprudência administrativa para corroborar seu entendimento.

Processo nº 18471.001823/2006-75
Acórdão n.º **2202-01.471**

S2-C2T2
Fl. 4

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio numerado até à fl. 947 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, apurada nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, no qual o próprio contribuinte foi quem forneceu os extratos que envolvem a constituição do crédito tributário reclamado.

O contribuinte alega, em síntese, que: (a) os balancetes e demais documentos da empresa Pires & Tufvesson Modas demonstram que os depósitos efetuados nas contas nºs 132.454-2 (agência 382), 105.572-0 (agência 242), 132.455-9 (agência 382) e 105.627-2 (agência 242) do Unibanco correspondem exatamente aos recebimentos por serviços prestados pela empresa e que o fato de as receitas da pessoa jurídica terem sido oferecidas à tributação corrobora as informações por ele prestadas à fiscalização; (b) ausência de um cotejamento analítico entre cada valor depositado e sua respectiva origem é um formalismo desarrazoado e desnecessário, pois a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar que os recursos movimentados em suas contas bancárias são de titularidade da Pires & Tufvesson Modas; (c) a utilização da conta de titularidade do impugnante pela empresa da qual ele era sócio implica na exclusão da tributação ora efetuada sobre o impugnante e seu redirecionamento para a empresa em questão, conforme disposto no art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996; (d) uma vez que os depósitos tributados na pessoa física foram declarados pela empresa Pires & Tufvesson Modas, estaria ocorrendo *bis in idem*; (e) a movimentação das contas bancárias não demonstra ter o recorrente auferido uma aquisição patrimonial, bem como a ausência de comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, fulmina o lançamento tributário; (f) a conta nº 132.453-4 é de seu uso pessoal e os depósitos nela efetuados correspondem aos rendimentos por ele declarados; e (g) os valores tributados nessa última conta não caracterizam omissão de rendimentos, pois correspondem a resgates de investimentos, assim como todos são inferiores a R\$12.000,00, não ultrapassando em cada ano-calendário, o limite de R\$80.000,00, previsto no art. 42, 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Importa destacar que a presente omissão de rendimentos está sendo exigida da pessoa física do contribuinte tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada efetuados em conta de sua titularidade com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

No que se refere ao ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 4.930, de 1996, o texto legal não deixa margens a dúvida. Cabe ao fisco identificar os depósitos e intimar o titular da conta a sobre eles se manifestar, para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos.

Entretanto, quando os valores creditados pertencerem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, compete ao fisco provar que este é o efetivo titular para dele exigir a comprovação da origem dos depósitos e, se for o caso, o tributo devido (art. 42, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996). De outro lado, existindo conta em nome do contribuinte cabe a ele (contribuinte) o ônus da prova da origem dos recursos nela ingressados, ou que estes não lhe pertencem, para poder ilidir a tributação imposta.

No caso em concreto, foram objeto da autuação cinco contas de titularidade do recorrente, mantidas no Unibanco.

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com expressiva movimentação não declarada pelo impugnante, intimou-o, a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados na conta fiscalizada e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos.

No que se refere aos depósitos efetuados nas contas nºs 132.454-2, 105.572-0, 132.455-9 e 105.627-2, as provas apresentadas pelo recorrente não são suficientes para demonstrar que os recursos nelas movimentados correspondem aos recebimentos por serviços prestados pela empresa Pires & Tufvesson Modas (**item a**).

Os balancetes da pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio (fls. 528 a 691 e 693 a 701), por si só, desacompanhados dos documentos que embasaram a escrituração contábil, não servem para corroborar as alegações da defesa. Conforme já ressaltado pela fiscalização, a DIPJ e as DCTF foram entregues em 31/08/2005 e, portanto, depois de iniciada a presente ação fiscal, quando o contribuinte já havia perdido a espontaneidade.

A espontaneidade é excluída com o início do procedimento “[...] do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.” (art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972). Assim, iniciada a ação fiscal na pessoa física, a entrega das declarações pela pessoa jurídica em relação aos depósitos bancários tributados não pode ser tida como espontânea, não produzindo quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Esse entendimento encontra-se consolidado pela Súmula nº 33 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Ademais, não obstante alegue o interessado que cotejamento analítico entre cada valor depositado e sua respectiva origem seria um formalismo desarrazoado e desnecessário (**item b**), verdade é que o art. 42, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que expressamente que “*Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente [...]*”.

Trata-se, portanto, de determinação legal, competindo ao recorrente apresentar documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso nas suas contas bancárias para suprir o ônus que a própria lei lhe impõe. Não tendo o interessado qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ele, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência.

Conclui-se, assim, que não restou comprovado que os recursos movimentados na conta do contribuinte eram de fato de titularidade da empresa da qual era sócio, não se aplicando, conseqüentemente, o redirecionamento da tributação para a pessoa jurídica, conforme pretendido pela defesa (**item c**).

No que se refere ao *bis in idem* (**item d**), convém lembrar que o presente lançamento decorre de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários para os quais o contribuinte não logrou comprovar que correspondiam a receitas da empresa Pires & Tufvesson Modas e, portanto, não procede a alegação de duplicidade da exigência em razão da apresentação da DCTF pela pessoa jurídica. Ademais, cabe repisar que as DCTF foram entregues depois de iniciado o procedimento de ofício.

Quanto ao fato de não haver sido demonstrada a existência de aquisição patrimonial ou de que os valores depositados representam renda consumida (**item e**), de acordo com a legislação que rege a matéria, em especial o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar a presunção *juris tantum*, evidenciada está a omissão de rendimentos.

Nesse sentido, consolidando a jurisprudência mais recente, foi editada a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de aplicação obrigatória, desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N.9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Resta agora analisar os argumentos em relação à conta nº 132.453-4 que, segundo o próprio contribuinte, é de seu uso pessoal.

Conforme já esclarecido pelo autuante (fl. 379), os rendimentos declarados (**item f**) foram insuficientes para justificar os depósitos na referida conta e, dessa forma, foi tributado apenas o valor excedente ao informado na declaração de ajuste anual, conforme “Demonstrativo de depósitos de Origem Justificada por Rendimentos Declarados” (fl. 383).

Quanto à alegação de que os valores tributados na conta de uso pessoal não caracterizarem omissão de rendimentos, pois correspondem a resgates de investimentos ou porque são todos inferiores a R\$12.000,00 não ultrapassando em cada ano-calendário o limite de R\$80.000,00 (**item g**), também não assiste razão ao interessado.

Compulsando-se o demonstrativo dos depósitos tributados na conta nº 132.453-4 (fls. 384 e 385) e os extratos de fls. 29 a 68 e 70 a 75, não se identifica nenhum resgate de investimentos, ao contrário, existem diversos depósitos em cheque ou dinheiro, créditos eletrônicos, transferências eletrônicas etc. Caberia ao contribuinte apontar objetivamente que valores correspondem a resgate de aplicações financeiras e anexar os documentos que comprovassem a operação, o que não ocorreu.

Da mesma forma, cumpre esclarecer que a exclusão prevista no art. 42, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, anteriormente transcrito, abrange os depósitos de origem não comprovada efetuados **em todas** as contas fiscalizadas. Pelos demonstrativos elaborados pela fiscalização às fls. 382 a 409, verifica-se que os depósitos iguais ou inferiores a R\$12.000,00 superam em muito o limite de R\$80.000,00, razão pela qual não procede qualquer dedução neste sentido, como alegado pelo contribuinte.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga